DELIBERAÇÃO AC00 - 199/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6500/2010/001
PROTOCOLO	: 1446251
TIPO DE RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTROS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - CONHECIMENTO – DECISÃO SIMPLES - EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - COMPROVAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – MULTA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Admite-se a juntada de documentos na fase recursal sem, no entanto, afastar a multa aplicada pela não remessa dos documentos na fase de instrução processual.

Dá-se provimento parcial a recurso ordinário para considerar regular a execução financeira de contrato, mediante a juntada de documentos pré-existentes, mantendo-se a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o pedido de reconsideração como recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a alterar parcialmente a Decisão Simples n. 206/2013, para considerar como regular a execução financeira da contratação examinada.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Os presentes autos foram autuados em decorrência da interposição de Pedido de Revisão pelo Senhor José Carlos de Freitas, Ex-Prefeito do município de Paranaíba, regularmente representado por advogada, em face à **Decisão Simples n. 206/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que considerou como irregular e ilegal a execução financeira do Contrato de Cessão de Uso n. 013/2010, formalização e aplicou multa regimental no valor total de 70 (setenta) UFERMS, concedendo-lhe para prazo para recolhimento.

Consta dos autos que junto com as razões o recorrente encaminhou documentos destinados a demonstrar que a execução financeira foi corretamente desenvolvida, e por esse motivo pretende, *verbis:*

> Seja prolatado um novo julgado decidindo pela declaração de regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento n- 013/2010, firmado com Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Costa & Araújo Serviços Médicos Ltda. - ME, bem como pela isenção de multa ao recorrente no Processo ora epigrafado, bem como pelo cumprimento da determinação do item 05 da DS 02/0206/2013, face as razões de fato e direito aduzidas neste recurso;

Em seu despacho de admissão o Presidente desta Corte de Contas, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos recepcionou como Recurso Ordinário e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 69.

De posse dos autos e diante da remessa de documentos junto com as razões, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 15824/2014, na qual apresenta planilha demonstrativa da execução financeira com o seguinte resumo:

Valor inicial do Termo de Credenciamento nº 13/2010	R$ 36.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 34.000,00
Total anulado (NAE)	R$ 7.000,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 27.000,00
Despesas liquidadas (NF)	R$ 27.000,00
Pagamentos efetuados (OB/OP + Retenções)	R$ 27.000,00

Apresentou sua conclusão aduzindo, *verbis:*

> 4.1 – Assim sendo, ante a comprovação da regular execução financeira do Termo de Credenciamento, cuja vigência expirou em 3/5/2011, entendemos que ato decisório merece reforma.

> Em face do exposto, entendemos pela procedência dos argumentos e documentos apresentados, no tocante ao ato recorrido.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 15349/2015, descreve todo o processado e em sede preliminar entende que o recurso deva ser conhecimento por ter preenchido os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito asseverou que o recorrente apresentou todos os documentos a demonstrar que a execução financeira se perfez, não tendo gerado *qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública,* e assim entende ser *plausível a reforma do julgado* e concluiu sugerindo a esta Corte de Contas *CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO* e de provimento ao recurso para que "novo julgamento seja realizado" considerando regular a execução financeira do Contrato, com a exclusão da penalidade imposta ao recorrente – f. 77.

É o relatório a ser apresentado e passo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Demonstrado no relatório que o Ex-Prefeito de Paranaíba, Senhor José Garcia de Freitas, apresentou Pedido de Reconsideração que foi recebido pelo Presidente dessa Corte de Contas como Recurso Ordinário, em face à **Decisão Simples n. 206/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que considerou como irregular e ilegal a execução financeira do Contrato de Cessão de Uso n. 013/2010, formalização e aplicou multa regimental no valor total de 70 (setenta) UFERMS, concedendo-lhe para prazo para recolhimento.

Que suas razões vieram acompanhadas de documentos que segundo análise proferida pela 5ª Inspetoria às f. 70/73, foram suficientes para demonstrar a correta execução financeira do Contrato, consoante resumo da planilha que transcrevi no relatório.

Igualmente foi o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas no parecer exarado às f. 74/77, aduzindo que os documentos foram encaminhados somente junto com o recurso, mas que por se tratar de fato isolado não caracterizou má-fé do recorrente – f. 76, e pugnando ao final que esta Corte de Contas proceda a novo julgamento com a finalidade de declarar como legal e regular a execução financeira do contrato e afastar a penalidade imposta ao recorrente.

Analisando todo o processo, vê-se que o próprio recorrente confessa as irregularidades, e se utiliza do recurso para saná-las através da remessa de documentos que permitiram à Inspetoria uma reanálise com atesto de regularidade na execução financeira.

Assim apresentadas estas questões indispensáveis a justificar o voto a ser proferido, entendo, diversamente do que pontificou o Ministério Público de Contas, que a remessa de documentos apenas em sede recursal quando estes comprovadamente já existiam, não tem o condão de afastar a multa imposta a este título porque caracteriza descumprimento de prazo de remessa de documentos obrigatórios.

Destaco ainda que o indicativo apresentado pelo *Parquet* quanto a conhecer do Pedido de reconsideração como Recurso Ordinário é desnecessário frente ao despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente desta Corte de Contas quando já o recepcionou como Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas

VOTO:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;

II – Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, **reformando somente o item "a" da decisão guerreada,** declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Cessão de Uso n. 013/2010, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, mantendo-se inalterados os demais itens da **Decisão Simples n. 206/2013,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos 6500/2010.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em dar provimento parcial ao recurso ordinário, para o fim de declarar regular a execução financeira da contratação examinada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP